

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020 NUDH/NDEIJ/NDEAI
da Defensoria Pública do Estado de Goiás

Goiânia, 28 de julho de 2020.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio de seu Núcleo de Direitos Humanos, Núcleo de Defensorias Especializadas de Infância e Juventude e Núcleo de Defensorias Especializadas de Atendimento Inicial, ora signatários, órgãos de execução da instituição, no uso de suas atribuições legais, respaldada nos arts. 5º, LXXVI, da Constituição Federal; 128, X, da lei Complementar Federal nº 80/94 e art. 8º e 55, §4º, da Lei 8.078/90, vem,

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a defesa dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a doença denominada COVID-19, causada pela rápida disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional decretada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas preventivas recomendam o isolamento social das pessoas, prevendo, inclusive, a quarentena para pessoas contaminadas, suspeitas, que

tenham mantido contato direto com pessoas diagnosticadas ou em investigação da doença, reforçando o cuidado e o zelo que devem ser observados por todos os cidadãos, em todo o mundo, diante da situação ainda presente de calamidade social;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme determina o artigo 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e o artigo 2º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que a criança e o(a) adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO a garantia ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes no período de distanciamento social, sendo apontado pelos órgãos de saúde através do incentivo à realização de atividades adequadas ao momento, leituras e interações socioculturais a distância;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos de ensino, de modo a preservar a integridade das crianças, adolescentes e profissionais da área da educação que atuam nessas instituições;

CONSIDERANDO que, segundo especialistas da área da saúde, a pandemia devido ao coronavírus tende a se estender no tempo, e o melhor remédio ainda é o isolamento social, até que a vacina ou medicamentos eficazes sejam uma alternativa;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são vetores de transmissão do coronavírus e que muitos deles convivem com familiares pertencentes a grupos de risco e que especialmente crianças dificilmente conseguirão manter o distanciamento social, o uso de máscaras e hábitos de higiene pessoal adequados, em decorrência de sua situação peculiar de desenvolvimento e que a interação social entre crianças, adolescentes e adultos é inerente aos processos de socialização desenvolvidos particularmente nos estabelecimentos de ensino e que o distanciamento social, especialmente em crianças com tenra idade, dificilmente será cumprido;

CONSIDERANDO que, embora crianças e adolescentes não sejam considerados integrantes de grupos de risco, há pesquisas recentes demonstrando que podem desenvolver a Síndrome Inflamatória Multissistêmica Infantil (MIS-C), a qual aparece semanas após a infecção pelo coronavírus, sendo que os sintomas começam com manchas na pele e evoluem para problemas cardíacos, renais e neurológicos, podendo levar à morte, conforme informação da Sociedade Brasileira de Pediatria (https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22532d-NA_Sindr_Inflamat_Multissistemica_associada_COVID19.pdf);

CONSIDERANDO o Parecer do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO homologado parcialmente pelo Ministério da Educação, conforme D.O.U. de 01/06/2020, bem como a Nota Técnica nº 32/2020/ASSESSORIA-GAB/GM/GM do Ministério da Educação, os quais, dentre outras sugestões, estimulam a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares e, ainda, para crianças em idade pré-escolar, sugere que as instituições de educação infantil possam elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades sistemáticas que possam ser realizadas com seus filhos em seus lares, durante o período de isolamento social, e, por fim, recomenda um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas ou reforçadas plataformas públicas de ensino on-line, na medida do possível, que sirvam de referência não

apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este;

CONSIDERANDO que o direito à vida e à saúde se sobrepõem ao direito à educação e à liberdade de ir e vir em decorrência da interpretação do princípio da proporcionalidade, que decorre da necessidade de preservação dos direitos fundamentais, e deve apontar se a eventual medida restritiva de um direito fundamental é, ao mesmo tempo, adequada (ou seja, apta para produzir os fins desejados), necessária (ou seja, exigível, no sentido de que não haveria outro meio igualmente adequado que sacrificasse menos um dos direitos fundamentais em conflito) e ainda proporcional em sentido estrito (ou seja, havendo desvantagens para o interesse de pessoas, que, pelo menos, as vantagens que traz para os interesses de outras as superem, o que significa o sopesamento de tais valores no caso concreto);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, alterado pelo Decreto nº 9.692, de 13 de julho de 2020, que autoriza a retomada, a partir de 13/07/20, do funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, observados os protocolos sanitários;

CONSIDERANDO, por fim, que a Defensoria Pública do Estado de Goiás está atenta a todas as dificuldades enfrentadas pelo setor da educação em nosso Estado, mas também ciente do risco que o afrouxamento nos cuidados com a saúde poderá causar, especialmente com o abarrotamento do sistema de saúde;

RECOMENDAR à

1. **FECOMERCIO-GO** (Federação do Comércio do Estado de Goiás) Endereço: Avenida 136, nº 1084, Setor Marista, CEP: 74.180-040 – Goiânia/GO, Telefone: (62) 3227-2400, Email: presidencia@fecomerciogo.org.br;

2- **SINAT-GO** (Sindicato do Comércio Atacadista do Estado de Goiás) ; Endereço: Rua 31, Quadra A-14, Lote 18, Número 66 Setor Jardim Goiás CEP: 74.805-340 – Goiânia/GO; Telefone: (62) 3281-2033; Email: contato@sinat.com.br;

3- **SINDILOJAS-GO** (Sindicato do Comércio Varejista no Estado de Goiás) ; Endereço: Rua 90 nº 320, Qd. F-44, Lt. 38/28, Setor Sul CEP: 74.093-020 – Goiânia/GO; Telefone: (62) 3089-3401 e (62) 3541-3054; email: contato@sindilojas-go.com.br e presidencia@sindilojas-go.com.br

4-**SINCOFARMA-GO** (Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás); Endereço: Rua 05 nº 691. Ed. The Prime Tamandaré Office Sala 1311, 13º andar Setor Oeste CEP: 74.115-060 – Goiânia/GO; Telefone: (62) 3229-2610; email: sincofarma-go@ig.com.br

5- **SINCOVAGA-GO** (Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás) ; Endereço: Rua 4 nº 515, Ed. Parthenon Center, Salas 1501/1506 Centro CEP: 74.020-045 – Goiânia/GO; Telefone: (62) 3942-0453; Email: sincovaga@hotmail.com

6- **SIRCEG** (Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de Goiás) ; Endereço: Rua 104 nº 699 Setor Sul CEP: 74.080-240 – Goiânia/GO; telefones (62) 3281-7788, (62) 3281-8130 e(62) 3241-4041; Email: sirceg@sirceg.org.br


7- **SECOVI-GO** (Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Horizontais, Verticais e de Edifícios Residenciais e Comerciais no Estado de Goiás); Endereço: Av. Fued José Sebba, esq. com Rua 32, Qd. A22 - Lt. 22/24 Jardim Goiás CEP: 74.805-100 – Goiânia/GO; Telefone: (62) 3239-0800; Email: secovigo@secovigo.com.br.

que **ORIENTE** às empresas que compõem seus respectivos setores de comércio de bens, serviços e turismo no Estado de Goiás que **FLEXIBILIZEM os horários de trabalho presencial ou estabeleçam TRABALHO REMOTO aos seus empregados ou prestadores de serviços que possuam filhos(as) com idade de 0 a 17 anos, ou que sejam os seus responsáveis legais**, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, visando a evitar que crianças e

adolescentes, especialmente aquelas com deficiência e na primeira infância, permaneçam em casa sem a proteção de um responsável legal.

Por fim, a resposta ao presente ofício pode preferencialmente ser respondida por e-mail para nudh@defensoria.go.def.br, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Certo do pronto atendimento, apresenta a V. S^a protestos de elevada estima e consideração.



Bruna do Nascimento Xavier
Defensoria Pública
Coordenadora do NDEIJ

Philippe Arapian
Defensor Público
Coordenador do NUDH

Tiago Ordones Bicalho
Defensor Público
Coordenador do NDEAIC



Mayara Batista Braga
Defensora Pública

Daniel Kenji Sano
Defensor Público

Pedro Ferreira Mafra Neto
Defensor Público